COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 21.06.1995
COM(95) 275 final

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

que autoriza o Reino Unido a aplicar uma medida derrogatória dos artigos 6° e 17° da Sexta Directiva IVA (77/388/CEE) relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Por carta endereçada ao Secretariado-Geral da Comissão e cuja recepção foi registada em 22 de Março de 1995, o Governo do Reino Unido solicitou autorização, com base no artigo 27º da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios - sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme[1] , para aplicar uma medida derrogatória do disposto no nº 2 do artigo 6º e no artigo 17º da referida directiva.

Em conformidade com o nº 3 do artigo 27º da Sexta Directiva, os outros Estados-membros foram informados, por carta de 20 de Abril de 1995, do pedido apresentado pelo Reino Unido

Este pedido insere-se no âmbito de uma profunda alteração da regulamentação em matéria de dedução do IVA no que diz respeito aos veículos automóveis. De facto, a legislação em matéria fiscal do Reino Unido prevê, exceptuando um número limitado de casos, uma exclusão geral do direito à dedução do IVA sobre a aquisição de veículos automóveis.

A fim de aumentar a transparência do regime do IVA, o Governo do Reino Unido tenciona alterar a referida disposição nacional e autorizar a dedução integral do IVA pago aquando da aquisição de veículos automóveis se apenas utilizados para a realização de operações sujeitas ao IVA.

Em aplicação da actual legislação, não é autorizada a dedução do IVA sobre a aquisição dos veículos automóveis destinados a aluguer de longa duração ou a locação financeira. Em contrapartida, em conformidade com as regras normais do regime comum do IVA, é autorizada a dedução do IVA sobre as contraprestações inerentes ao aluguer ou à locação financeira. Segundo o Reino Unido, esta restrição, que intervém no momento da aquisição de veículos por parte das sociedades de aluguer ou de locação financeira, visa simplificar a tributação da utilização dos veículos para fins privados por parte dos seus locatários.

No entanto, a alteração da legislação pretendida pelo Reino Unido, que permitirá que as sociedades de locação financeira ou de aluguer de veículos deduzam o IVA pago aquando da aquisição de veículos destinados a serem utilizados unicamente no âmbito da sua actividade económica, não garantirá por si só a tributação da utilização para fins privados.

Por conseguinte, o Governo do Reino Unido pretende introduzir uma nova medida a fim de obter um resultado equivalente, isto é, a tributação a uma taxa global da utilização de veículos alugados ou objecto de locação financeira para fins privados.

1 JO nº L 145 de 13.6.1977, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/7/CE (JO nº L 102 de 5.5.1995, p. 18).

Para o efeito, o Reino Unido introduziu um pedido ao abrigo do artigo 27° da Sexta Directiva que consiste numa medida que visa excluir 50% do IVA exigível sobre o custo de locação ou de aluguer de um veículo automóvel do direito à dedução do locatário, sempre que se verificar uma utilização do veículo para fins privados. Esta restrição do direito à dedução destina-se a substituir a cobrança do IVA a título de utilização desse veículo para fins privados.

Segundo o Governo do Reino Unido, esta restrição do direito à dedução permite simplificar tanto quanto possível a tributação da utilização por sujeitos passivos de veículos alugados ou objecto de locação financeira para fins privados. Além disso, o Reino Unido entende que esta restrição de carácter global se justifica uma vez que, em termos médios, cerca de metade da quilometragem percorrida pelos veículos das empresas é efectuada para fins privados.

Em consequência, esta disposição minimiza os encargos administrativos dos operadores, que não necessitarão de uma contabilidade destinada a distinguir a quilometragem percorrida, por um lado, para fins profissionais e, por outro, para fins privados. Esta medida facilita igualmente o controlo por parte da administração.

O artigo 27° da Sexta Directiva autoriza os Estados-membros a introduzirem na sua legislação nacional medidas especiais derrogatórias da directiva com vista a simplificar a cobrança do imposto ou para evitar certas fraudes ou evasões fiscais.

Segundo as regras normais do sistema comum do IVA, um sujeito passivo pode deduzir o IVA pago sobre os custos de aluguer ou de locação financeira de um veículo, desde que o utilize no âmbito de uma actividade que confere o direito à dedução do IVA. Em contrapartida, deve ser cobrado o IVA sobre a utilização do veículo para fins privados. Para o efeito, a contabilidade do operador deverá conter os dados necessários para o cálculo do montante de IVA exigível.

A medida projectada pelo Governo do Reino Unido, que visa uma restrição do direito à dedução a fim de tributar a utilização do veículo para fins privados, constitui uma derrogação, por um lado, ao disposto no artigo 17° da Sexta Directiva (mediante a introdução de uma restrição do direito à dedução) e, por outro, ao disposto n° 2 do artigo 6° da mesma Directiva, que equipara a utilização de um bem afecto à empresa para uso privado a uma prestação de serviços efectuada a título oneroso (pela não cobrança de IVA sobre a utilização desses veículos para fins privados). Como esta medida dispensa o operador de certas obrigações administrativas, a Comissão entende que a mesma constitui de facto uma simplificação da cobrança do imposto na acepção do artigo 27° da Directiva.

Sublinhe-se ainda que a supressão da exclusão do direito à dedução do IVA sobre a aquisição de veículos utilizados unicamente no âmbito de uma actividade sujeita a IVA, como o aluguer ou a locação financeira de veículos, contribuirá para uma maior aproximação da legislação em matéria fiscal do Reino Unido aos princípios gerais do regime comunitário de IVA previstos pela Sexta Directiva.

Além disso, a alteração da regulamentação prevista permitirá suprimir os casos de dupla tributação de IVA que se produzem com a aplicação das regras actuais, quando o locatário de um veículo é um particular ou um sujeito passivo que exerce actividades que não conferem o direito à dedução do IVA. De facto, neste caso, esta pessoa suporta os custos do IVA exigível sobre as prestações facturadas pelas sociedades de locação financeira ou de aluguer, muito embora este imposto seja calculado com base num montante que compreende implicitamente o valor de IVA que estas sociedades não puderam deduzir aquando da aquisição do veículo.

Com a introdução de uma restrição do direito à dedução do locatário, o Reino Unido pretende prosseguir o objectivo proposto, isto é, a tributação a uma taxa global da utilização para fins privados dos veículos objecto de aluguer ou de locação financeira, observando o mais de perto possível os princípios do sistema comum do IVA.

Por conseguinte, a Comissão entende que a derrogação solicitada se justifica dado que se integra numa alteração significativa da regulamentação em matéria de dedução do IVA respeitante aos veículos automóveis, cujo balanço é amplamente positivo.

Além disso, a medida projectada não terá repercussões negativas sobre os recursos próprios das Comunidades Europeias provenientes do IVA.

A Comissão considera, por conseguinte, que o Reino Unido deve ser autorizado a aplicar a medida especial prevista.

Saliente-se, porém, que o nº 6, primeiro parágrafo, do artigo 17º da Sexta Directiva prevê que o Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, determinará quais as despesas que não conferem direito à dedução do imposto sobre o valor acrescentado. Com base nestas considerações, a Comissão entende que é conveniente autorizar apenas a título temporário a aplicação de uma medida derrogatória do disposto nos nºs 2 e 3 do artigo 17º da referida Directiva, que consiste na restrição do direito à dedução, devendo a sua aplicação cessar com a entrada em vigor das regras comunitárias estabelecidas pelo Conselho, e o mais tardar até 31 de Dezembro de 1997 se as regras comunitárias em questão não tiverem entrado em vigor naquela data.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

que autoriza o Reino Unido a aplicar uma medida derrogatória dos artigos 6° e 17° da Sexta Directiva IVA (77/388/CEE) relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios - sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme[1] , e nomeadamente o seu artigo 27°,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, nos termos do n° 1 do artigo 27° da Sexta Directiva, o Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, pode autorizar os Estados-membros a introduzirem medidas especiais derrogatórias desta directiva para simplificar a cobrança do imposto ou para evitar certas fraudes ou evasões fiscais;

Considerando que, por carta enviada à Comissão e cuja recepção foi registada em 22 de Março em 1995, o Reino Unido solicitou autorização para introduzir uma medida derrogatória do disposto no n° 2 do artigo 6° e no artigo 17° da Sexta Directiva;

Considerando que, em conformidade com o n°3 do artigo 27° da Sexta Directiva, os outros Estados-membros foram informados, em 20 de Abril de 1995, do pedido apresentado pelo Reino Unido;

1 JO n° L 145 de 13.6.1977, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/7/CE (JO n° L 102 de 5.5.1995, p. 18).

Considerando que a medida derrogatória, que se enquadra numa profunda alteração da regulamentação em matéria de dedução do IVA no que diz respeito aos veículos automóveis, visa, por um lado, excluir 50% do IVA exigível sobre as operações de aluguer ou de locação financeira de um veículo automóvel do direito à dedução do locatário, sempre que se verificar uma utilização do veículo para fins privados e, por outro, não cobrar o IVA pela utilização desse veículo para fins privados;

Considerando que esta restrição do direito à dedução visa tributar a uma taxa global a utilização para fins privados, por sujeitos passivos, de veículos alugados ou objecto de locação financeira;

Considerando que a medida prevista minimiza as obrigações administrativas dos operadores, que não necessitarão de uma contabilidade destinada a distinguir a quilometragem percorrida para fins privados, constituindo de facto uma simplificação da cobrança do imposto na acepção do artigo 27º da Sexta Directiva;

Considerando que a autorização solicitada pelo Reino Unido só deverá ser concedida a título temporário até à entrada em vigor das regras comunitárias que determinarão as despesas que não conferem o direito à dedução do IVA, em conformidade com o nº 6, primeiro parágrafo, do artigo 17º da Sexta Directiva, e o mais tardar até 31 de Dezembro de 1997;

Considerando que a medida derrogatória não terá repercussões negativas sobre os recursos próprios das Comunidades Europeias provenientes do IVA,

TOMOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Em derrogação do disposto nos nºs 2 e 3 do artigo 17º da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, o Reino Unido está autorizado a excluir 50% do imposto sobre o valor acrescentado que incide sobre os custos de aluguer ou de locação financeira de um veículo automóvel do direito à dedução do locatário, sempre que se verificar uma utilização desse veículo para fins privados.

Artigo 2º

Em derrogação do nº 2, alínea a), do artigo 6º da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, o Reino Unido fica autorizado a não equiparar a uma prestação de serviços efectuada a título oneroso a utilização para fins privados, por parte de um sujeito passivo, de um veículo afecto à empresa que seja objecto de aluguer ou de locação financeira.

Artigo 3º

A presente autorização só é válida até à data de entrada em vigor das regras comunitárias que determinarão as despesas que não conferem direito à dedução do imposto sobre o valor acrescentado, em conformidade com o nº 6, primeiro parágrafo, do artigo 17º da Sexta Directiva, e o mais tardar até 31 de Dezembro de 1997.

Artigo 4º

O Reino Unido é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas,

Pelo Conselho
O Presidente

ISSN 0257-9553

COM(95) 275 final

DOCUMENTOS

PT 09

N.° de catálogo : CB-CO-95-296-PT-C

ISBN 92-77-90573-5

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

L-2985 Luxemburgo